



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006718-22.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA DO SOCORRO ARRUDA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI) (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006718-22.2024.8.26.0077

Apelante: Maria do Socorro Arruda

Apelado: SINDIAPI - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores

Comarca: Birigui - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 12442

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais, declarando inexistência de contrato e condenando ré à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Autora recorre alegando inexistência de contratação e pleiteando indenização por danos morais em razão de empréstimo fraudulento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é inadmissível por não atender ao princípio da dialeticidade, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme art. 1.010, III, do CPC.

4. A apelante não apresentou razões que demonstrassem desacerto da sentença, limitando-se a insurgência contra questões alheias à demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida para admissibilidade do recurso.”

Legislação citada:
CPC, art. 1.010, III; art. 932, III.

Jurisprudência citada:
Ap. 1021997-50.2022.8.26.0196; Rel. José Carlos Ferreira Alves; j. 06/07/2023.
Ap. 1000236-66.2023.8.26.0506; Rel. Maria Salete Corrêa Dias; j. 17.11.2023.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (**fls. 35/36**), que assim dispôs:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA DO SOCORRO ARRUDA em face de SINDIAPI – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, e o faço para declarar a inexistência do contrato impugnado, bem como condenar o réu na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Extingo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).”

A autora recorre (**fls. 39/51**), aduzindo, em síntese: **(I)** inexistência de comprovação da contratação, de modo que descabidos os descontos em seu benefício previdenciário; **(II)** a situação extrapola o mero aborrecimento, posto que desde 2018, em razão de empréstimo fraudulento, são efetuados descontos significativos em favor do banco – em mais de R\$ 1.000,00 –, o que dificulta sua subsistência; **(III)** o valor a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00. Sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O recurso é inadmissível.

A apelante não tece qualquer consideração sobre o desacerto dos fundamentos da r. sentença recorrida, insurgindo-se contra a inexistência da relação jurídica – o que foi reconhecido na sentença de parcial procedência –, assim como fazendo menção a contrato bancário e descontos em seu benefício previdenciário (mais de R\$ 1.000,00 – **fl. 47**), o que não se coaduna com a relação processual aqui discutida.

De fato, conforme o disposto no art. 1.010 do CPC, a petição de apelação conterà, dentre outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da decisão recorrida.

Aplicável, ainda, o art. 932, inciso III, do referido *Codex*, que dispõe que não deve ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O princípio da dialeticidade exige que a parte exponha as razões de seu inconformismo, demonstrando as incorreções da decisão dada em primeiro grau.

Nesse sentido:

“(...) Recurso que não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença. Ausente dialeticidade. Recurso não conhecido.” (Ap. 1021997-50.2022.8.26.0196; Relator José Carlos Ferreira Alves; j. 06/07/2023)

“(…) Parte ré que se limita a reiterar as razões apresentadas em sua defesa, alegando fatos novos não comprovados, sem rebater o que decidido em sentença. Descabimento. Inobservância do princípio da dialeticidade. Artigo 1.010, II e III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ap. 1000236-66.2023.8.26.0506; Relatora Maria Salete Corrêa Dias; j. 17.11.2023).

É ônus da parte apelante a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da sentença guerreada, fato inocorrente na hipótese.

A esse respeito, lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO¹:

“O relator deve inadmitir isto é, não conhecer o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal). (...) 'O art. 1.010, CPC, impõe a forma com que deve o recorrente redigir o recurso de apelação. Concerne, portanto, à regularidade formal do recurso. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, acaso não sanado oportunamente (art. 932, parágrafo único, CPC). O art. 1.010, II e III, CPC, impõe ao recorrente o ônus de contrastar efetivamente a sentença nas suas razões recursais. Já se decidiu que 'ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os

¹ Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 1062 e 1137

fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos' (STJ, 5ª Turma, REsp 722.008/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 353)."

Diante da aplicabilidade do princípio da dialeticidade, torna-se ônus da parte veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado:

"Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único, 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1.602).

Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, notadamente o inciso III, o recurso não comporta conhecimento.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator